

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **364/2026-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de maio de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Retomada a palavra pela relatora, que concluiu a leitura do voto, o Conselho, por unanimidade (Conselheira Cristiane Todeschini, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Lícia Machado), conheceu e deu provimento ao recurso hierárquico para afastar o entendimento firmado no Parecer n° 5.889/2025-PGE/CPREV e no despacho de fls. 226/228, reconhecendo que a condição de empregado público celetista do recorrente não impede, no caso concreto, o restabelecimento ou o regular processamento da aposentadoria pelo RPPS/SE, em razão da situação previdenciária anteriormente constituída. Por conseguinte, determinou-se o retorno dos autos ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para adoção das providências necessárias ao restabelecimento ou à implantação do benefício previdenciário no âmbito do RPPS/SE, observada a vedação ao pagamento simultâneo de remuneração decorrente do exercício do cargo e de proventos de aposentadoria referentes ao mesmo vínculo funcional."

Em, 29 de maio de 2026.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de junho de 2026



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EMWB-I7BE-L86S-PLVT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 13:12:45 (Docflow)

**PROCESSO N°:** 364/2026

**ASSUNTO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**INTERESSADO:** Daniel Badaue Passos

RECURSO HIERÁRQUICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO RPPS/SE. PORTARIA N° 232/2009. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS PARA EVITAR CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO OU CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA PELO RGPS QUE NÃO EXTINGUIU O CONTRATO DE TRABALHO NEM IMPEDIU A REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO ATIVA E PROVENTOS PELO MESMO VÍNCULO. PROVIMENTO DO RECURSO.

### VOTO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso hierárquico interposto por Daniel Badaue Passos, em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado perante o SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Consta dos autos que o interessado protocolou, em 06/06/2025, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando ser servidor efetivo do Estado e invocando a regra do art. 3º da LC nº 338/2019.

A instrução do feito evidenciou circunstância funcional peculiar: o contracheque juntado aos autos registra, para março de 2025, "Regime Jurídico: CLT" e "Situação do servidor: ATIVO", embora também consigne desconto previdenciário sob a rubrica "PREV/FINANPREV ESTATUTARIO/CLT" e pagamento de abono de permanência.

Em razão dessa peculiaridade, a Coordenadoria de Concessão de Benefícios a Inativos suscitou dúvida expressa quanto ao cabimento da análise do pedido no âmbito do RPPS, consignando que o servidor se encontrava vinculado como celetista e, por isso, em princípio, não estaria abrangido pelas regras do regime próprio previsto no art. 40 da Constituição Federal.

O pleito foi então examinado no Parecer nº 5889/2025-PGE/CPREV, tendo sido indeferido sob o fundamento de que havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o vínculo celetista do autor, com imposição de suspensão dos proventos do RPPS/SE em razão de sua reintegração ao emprego público, sem modificação posterior de sua situação funcional.

Irresignado, o interessado formulou pedido de reconsideração, sustentando, em síntese, que a suspensão da aposentadoria teria ocorrido apenas para viabilizar o cumprimento da reintegração e que o *decisum* trabalhista não teria alterado seu regime jurídico previdenciário nem afastado seu direito ao RPPS estadual. Defendeu, assim, a possibilidade de retorno à inatividade com restabelecimento da aposentadoria outrora suspensa.

Ao reapreciar a matéria, o despacho de fls. 226/228 concluiu pela manutenção do indeferimento, afirmando-se, em síntese, que a condição celetista afastaria o direito à aposentadoria pelo RPPS/SE e que a pretensão estaria atingida pela prescrição.

O interessado interpôs recurso hierárquico, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, por determinação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996.

Posteriormente, foram juntados documentos

complementares às fls. 275/303, relativos à reclamação trabalhista nº 0002120-50.2011.5.20.0001, com o objetivo de demonstrar que a decisão judicial reconheceu apenas a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria pelo INSS, sem determinar a desvinculação do recorrente do RPPS/SE.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do recurso exige, inicialmente, a correta delimitação da matéria submetida a este Conselho. É incontroverso nos autos que o recorrente possui vínculo funcional de natureza celetista. A questão é definir se essa condição impede o restabelecimento ou a concessão da aposentadoria pelo RPPS/SE.

Com a devida vênia ao Parecer nº 5889/2025-PGE/CPREV, entendo que o indeferimento partiu de premissa que não contempla integralmente as particularidades do caso concreto.

Embora o parecer tenha considerado a natureza celetista do vínculo como fundamento para afastar a vinculação ao RPPS/SE, a

solução do recurso exige a ponderação de um dado específico e determinante: **o servidor já havia sido aposentado pelo próprio RPPS/SE em 2009, por ato formal da Administração, conforme Portaria nº 232, à fl. 124.**

Esse dado altera o enfoque da controvérsia. Não se trata de servidor celetista que, pela primeira vez, pretende ingressar no RPPS em 2025. Trata-se de servidor que contribuiu historicamente para o regime próprio estadual, recebeu abono de permanência, teve aposentadoria concedida pelo RPPS/SE e, depois, teve o pagamento suspenso em razão de retorno à atividade por decisão trabalhista.

No ponto, o próprio Parecer nº 5889/2025 também reconhece que o servidor foi aposentado em 2009, por meio da Portaria nº 232/2009. Todavia, a conclusão adotada acabou por retirar efeito jurídico dessa circunstância, como se a posterior reintegração trabalhista tivesse desconstituído a relação previdenciária anteriormente reconhecida pela Administração.

**Não foi isso que ocorreu.** A sentença trabalhista juntada às fls. 287/290 examinou a aposentadoria voluntária do recorrente perante o INSS apenas sob o enfoque de seus efeitos no contrato de trabalho, concluindo que ela não extinguiu o vínculo empregatício e, por isso, determinando sua reintegração ao DER/SE.

**Não houve declaração de nulidade da aposentadoria**

**concedida pelo RPPS/SE, nem determinação de exclusão definitiva do servidor do regime próprio. A suspensão dos proventos estaduais decorreu de momento posterior e teve finalidade específica: evitar a cumulação indevida entre a remuneração do emprego público restabelecido e os proventos pagos pelo RPPS/SE.**

Essa compreensão é reforçada pelos demais elementos constantes dos autos. O Ofício nº 112/2017-PROJUR, às fls. 126/127, informa que a aposentadoria foi suspensa em razão da reintegração do servidor aos quadros do DER/SE, diante da vedação constitucional à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração ativa pela mesma fonte pagadora.

No mesmo sentido, a decisão trabalhista de fl. 131 afirmou que a suspensão do benefício previdenciário do SERGIPEPREVIDÊNCIA representava regular obediência ao art. 37, § 10, da Constituição Federal, justamente porque os proventos do RPPS/SE e a remuneração decorrente do contrato de trabalho eram custeados pela Administração Pública do Estado de Sergipe.

**Portanto, a decisão trabalhista não pode ser interpretada como ato de cassação, anulação ou desconstituição da aposentadoria concedida em 2009.** Seu alcance foi diverso e mais limitado: impedir o pagamento simultâneo dos proventos do RPPS/SE e da remuneração ativa enquanto persistisse o retorno ao emprego público. A consequência jurídica foi suspensiva, não extintiva.

O próprio **Parecer nº 6444/2016**, juntado às fls. 167/174, confirma essa conclusão. Ele foi emitido no contexto da reintegração do servidor ao DER/SE por força de decisão trabalhista e teve por objeto examinar a possibilidade de manutenção simultânea da remuneração do emprego público e dos proventos pagos pelo RPPS/SE.

Nesse contexto, o parecer concluiu pela impossibilidade de cumulação e pela consequente suspensão dos proventos, nos seguintes termos:

"Posto isto, consubstanciado nas razões de fato e direito acima aduzidas, opino pela IMPOSSIBILIDADE de cumulação e consequente suspensão do pagamento dos proventos do autor, em virtude do disposto no art. 37, § 10, da CF/88 (...)."

Na sequência, o mesmo parecer **delimitou expressamente a duração da suspensão**:

"Ato contínuo, ressalto que a presente suspensão do pagamento dos proventos se dar durante o tempo em que o interessado Daniel Badaue Passos permanecer com vínculo empregatício ou até nova decisão judicial."

Esse ponto é central para a solução do recurso. Se a suspensão deveria perdurar durante o período em que o servidor permanecesse com vínculo empregatício ativo, é porque **o Parecer nº 6444/2016 não extinguiu o direito ao benefício, nem desconstituiu o ato de aposentadoria.** Apenas reconheceu que, enquanto houvesse remuneração ativa, não poderia haver pagamento simultâneo dos proventos do RPPS/SE.

Também por essa razão, deve ser **afastada a tese de prescrição** adotada no despacho de fls. 226/228. Em 2016, não havia ato administrativo de cassação ou anulação da aposentadoria a ser impugnado pelo servidor. Havia apenas suspensão de pagamento enquanto permanecesse o vínculo ativo, o que se justificou em razão da vedação constitucional à acumulação.

A lesão ao direito alegado surgiu com o indeferimento do atual requerimento administrativo, por meio do qual o servidor buscou retornar à inatividade ou restabelecer os efeitos da aposentadoria anteriormente concedida. Antes disso, o que havia era a suspensão dos proventos enquanto subsistisse a remuneração ativa decorrente da reintegração.

Além disso, os atos administrativos posteriores mantiveram a aparência jurídica de vinculação previdenciária ao RPPS/SE. O contracheque de 2025, à fl. 07, registra desconto "PREV/FINANPREV ESTATUTÁRIO/CLT" e pagamento de abono de permanência. O demonstrativo de rendimentos de 2004, à fl. 61, também já indicava

pagamento de abono de permanência e desconto previdenciário destinado ao regime próprio.

Assim, não é razoável exigir do servidor que tivesse impugnado, em 2016, uma suposta exclusão do RPPS que não decorria da conclusão do Parecer nº 6444/2016 e que, além disso, não se concretizou nos registros funcionais e financeiros posteriores.

A Administração não pode, de um lado, continuar descontando contribuições ao regime próprio e pagando abono de permanência e, de outro, negar todo efeito previdenciário a esses mesmos atos no momento em que o servidor requer a inatividade. Tal comportamento viola a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a boa-fé objetiva.

A boa-fé assume especial relevância porque a aposentadoria de 2009 foi ato administrativo expresso, praticado pela autoridade competente e submetido ao controle externo, conforme informação do DER/SE às fls. 132/133. Não consta dos autos qualquer ato formal de anulação da Portaria nº 232/2009, nem decisão do Tribunal de Contas desconstituindo a aposentadoria anteriormente concedida.

Por fim, também deve ser considerada a orientação firmada no **Tema 1254** do Supremo Tribunal Federal. Embora o referido tema trate diretamente de servidores estabilizados pelo art. 19 do

ADCT e de servidores admitidos sem concurso público, a **modulação de seus efeitos** revela preocupação com a preservação das aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS, bem como das situações em que os requisitos já estavam preenchidos até a publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios, em 17 de junho de 2024.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida em **2009, muitos anos antes da referida modulação**. Além disso, o processo demonstra que o servidor já recebia abono de permanência desde 2004, conforme fl. 61, o que reforça a existência de situação previdenciária constituída há longo tempo sob reconhecimento da própria Administração.

Desse modo, ainda que se reconheça que, em regra, o RPPS se destina aos servidores titulares de cargo efetivo, essa conclusão não pode ser aplicada de forma automática para invalidar situação individual já reconhecida, concedida e apenas suspensa pela Administração. O caso exige solução compatível com a segurança jurídica, com o ato jurídico perfeito e com a proteção da confiança legítima.

Por essas razões, **afasto o entendimento central do Parecer nº 5889/2025-PGE/CPREV**, na parte em que concluiu que a natureza celetista do vínculo e a reintegração trabalhista impediriam, de modo definitivo, o pagamento de aposentadoria pelo RPPS/SE. A decisão trabalhista não teve esse alcance. Ela impediu a cumulação, não o direito ao benefício quando cessada a remuneração ativa.

Também **afasto o entendimento do despacho de fls. 226/228**, segundo o qual o servidor deveria suportar, como consequência da reintegração trabalhista, a desvinculação do RPPS/SE. Essa conclusão não encontra amparo direto na coisa julgada trabalhista, não decorre do Parecer nº 6444/2016, não se harmoniza com a Portaria nº 232/2009 e é incompatível com os descontos previdenciários posteriores.

O provimento do recurso, contudo, deve observar a vedação constitucional de acumulação. Assim, o reconhecimento do direito ao benefício pelo RPPS/SE não autoriza o pagamento simultâneo de remuneração ativa pelo DER/SE e proventos de aposentadoria relativos ao mesmo vínculo.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **provimento** do recurso hierárquico, **para afastar o entendimento firmado no Parecer nº 5889/2025-PGE/CPREV e no despacho de fls. 226/228**, reconhecendo que a condição celetista do recorrente não impede, neste caso concreto, o restabelecimento ou regular processamento da aposentadoria pelo RPPS/SE, em razão da situação previdenciária anteriormente constituída.

Por consequência, os autos devem retornar ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para adoção das **providências necessárias** ao

restabelecimento ou à implantação do benefício previdenciário no RPPS/SE, **observada a impossibilidade de pagamento simultâneo de remuneração ativa e proventos relativos ao mesmo vínculo.**

É como voto.

Aracaju, 28 de maio de 2026.

**Cristiane Todeschini**

Conselheira

Aracaju, 1 de junho de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NVW3-TMAY-BDQE-LKW2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI \*\*\*61094\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 12:56:21 (Docflow)